

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.476-A, DE 2016

Dispensa do visto os turistas oriundos da República Popular da China e República da China (Taiwan) no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, quando da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.476/16, de autoria do nobre Deputado William Woo, acrescenta um art. 130-B à Lei nº 6.815, de 19/08/80, instituindo, no período de 01/06/16 a 18/09/16, a dispensa unilateral da exigência de visto para os nacionais da Comunidade da República Popular da China e da República da China (Taiwan), que venham ao Brasil exclusivamente para fins de turismo, com prazo de estada em território nacional de até 90 dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada. Por seu turno, o parágrafo único do novel dispositivo esclarece que a referida dispensa não se aplica aos nacionais que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar de atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social ou voluntário, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Portaria Conjunta nº 216, de 24/12/15, dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores e do Turismo, formulada com base na Lei nº 13.193, de 24/11/15, possibilita a entrada e a permanência por 90 dias no Brasil, por ocasião das Olimpíadas, sem a necessidade de visto, de turistas oriundos da Austrália,

Canadá, Estados Unidos e Japão. Segundo o augusta Parlamentar, esses países foram beneficiados levando-se em conta o fluxo na emissão de vistos, histórico de turismo e de investimentos, além da tradição esportiva, do baixo risco migratório e da segurança nas relações.

O eminentíssimo Deputado ressalta, porém, que a China, por intermédio de seu Primeiro-Ministro, Li Keqiang, em visita ao País, firmou o maior pacote de projetos de cooperação bilateral na história das duas nações, com um aporte estimado em US\$ 53 bilhões em investimentos. Lembra, ainda, que a China pretende investir no Brasil em áreas como agronegócio, autopeças, equipamentos de transportes, energia, rodovias, aeroportos, portos, armazenamento e serviços. Pretende ainda, em suas palavras, participar da construção da Ferrovia Transoceânica, projeto que exigirá investimentos entre R\$ 13,5 bilhões e R\$ 30 bilhões, ligando a Ferrovia Norte-Sul à costa do Pacífico, no Peru, dinamizando o complexo da soja e o de minério de ferro, principais produtos elencados no comércio com a China. Salienta que a China é, hoje, o país que mais investe no Brasil: dados oficiais revelam que aquele país foi responsável por 18,3% de todo o investimento estrangeiro direto no País, superando os Estados Unidos, o Japão e o Canadá.

A seu ver, por ser a China um dos parceiros econômicos mais importantes do Brasil na atualidade, é um equívoco não incluir o país dentre os beneficiados com a dispensa de visto durante as Olimpíadas. Entende o ilustre Deputado que o Brasil deveria facilitar a vinda dos chineses, justamente com o objetivo de ampliar o relacionamento cultural e a busca por negócios, potencializando ainda mais, assim, a atração de investimentos. Considera, ademais, que sua iniciativa não se limita à questão turística nem se restringe ao evento em tela. Em sua opinião, sua proposta representa a criação de mecanismos facilitadores para a integração harmônica entre os dois povos.

O Projeto de Lei nº 4.476/16 foi distribuído em 26/02/16, pela ordem, às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito, além do exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição ao primeiro Colegiado, foi designado Relator, em 31/05/16, o insigne Deputado Luiz Nishimori. Seu parecer, pela aprovação do projeto com substitutivo, foi aprovado na reunião de 13/07/16 da referida Comissão. Mencionado substitutivo mantém o arcabouço geral do texto original da proposição,

inclusive quanto à inserção de um art. 130-B à Lei nº 6.815/80, acrescentando, porém, os nacionais da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão dentre aqueles beneficiados com a dispensa unilateral de visto, nas mesmas condições especificadas na proposição em tela para os nacionais da República Popular da China e de Taiwan. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 14/07/16, cominamo-nos a honrosa missão de relatar a proposição.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Todos sabemos da relevância econômica e social do turismo. Seria tedioso repetir os vários dados estatísticos que demonstram a capacidade da indústria turística de dinamizar a economia, gerar emprego, distribuir renda e levar o progresso a regiões menos desenvolvidas.

Esses aspectos ganharam especial importância neste ano de Jogos Olímpicos e Paralímpicos no Rio de Janeiro, com ramificações para outras cidades brasileiras. Sem dúvida, trata-se de oportunidade inigualável para que o Brasil reforce sua característica de destino turístico de ponta, graças à exposição proporcionada pelas competições.

Ao longo dos meses que antecederam o início dos Jogos, realizaram-se várias iniciativas governamentais e empresariais no sentido de aproveitar este momento para estimular a demanda turística internacional. Dentre elas, destaca-se a vigência da Lei nº 13.193, de 24/11/15, que cominou aos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo a elaboração de ato normativo dispondo sobre a dispensa unilateral da exigência de visto de turismo para os nacionais de países nele especificados, que viessem a entrar em território nacional até 18/09/16, com prazo de estada de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional. Referido ato foi consubstanciado na Portaria Conjunta nº 216, de 24/12/15, dos

mencionados Ministérios, que concedeu aos visitantes de Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão a dispensa de visto de turismo.

O projeto em pauta busca estender aos nacionais da República Popular da China e de Taiwan o mesmo benefício. Em princípio, seríamos inteiramente favoráveis ao mérito da proposição. Afinal, dentre todos os emissores de turistas internacionais, os 116 milhões de chineses formam o contingente que mais gasta em viagens internacionais em todo o mundo. Em 2014, eles proporcionaram aos países visitados a receita cambial de US\$ 165 bilhões, bem superior à segunda maior, dos americanos, em montante de US\$ 112 bilhões.

Além disso, a despeito de seu número ainda relativamente modesto – foram 58 mil em 2014 e 53 mil em 2015 –, os visitantes chineses no Brasil são os que mais despendem em termos proporcionais: são US\$ 182 por turista de negócios por dia e US\$ 93 diários por turista de lazer. Deve-se observar, ainda, que o potencial de aumento da emissão de turistas chineses para o Brasil é considerável, à medida que consolidamos nossa marca como destino turístico.

Assim, acreditamos que a matéria em tela devesse prosperar, já que atenderia aos interesses da política de turismo do País. Lamentavelmente, porém, a realidade dos trabalhos legislativos em um período politicamente conturbado – como foi o primeiro semestre deste ano – impediu que a tramitação do projeto em tela se desse de forma suficientemente célere. Como resultado, sua apreciação pelo Congresso Nacional não pôde ser concluída antes de 18/09/16, final do prazo fixado pela proposição para a dispensa unilateral pelo Brasil da exigência de visto para os nacionais da República Popular da China e de Taiwan.

Desta forma, consideramos que o projeto sob exame perdeu sua oportunidade.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 4.476-A, de 2016**, e pela **rejeição do substitutivo** a ele oferecido pela douta **Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**, louvadas, porém, as elogiosas intenções de seus ilustres Autores.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator